

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

Re: Pedido de Impugnação Pregão Eletrônico Nº 90007/2024 - Prefeitura de Goiânia SEMAD**De :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

qua., 16 de out. de 2024 08:12

Assunto : Re: Pedido de Impugnação Pregão Eletrônico Nº 90007/2024 - Prefeitura de Goiânia SEMAD**Para :** Edilene Lopes | Shempo <edilene.lopes@shempo.com>

OK RECEBIDO.

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes – CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br**De :** "Edilene Lopes | Shempo" <edilene.lopes@shempo.com>**Para :** "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 16 de outubro de 2024 7:59:44**Assunto:** Pedido de Impugnação Pregão Eletrônico Nº 90007/2024 - Prefeitura de Goiânia SEMAD

Prezados, bom dia!

Referente ao Pregão Eletrônico Nº 90007/2024, segue nosso pedido de impugnação.

**De :** Edilene Lopes | Shempo <edilene.lopes@shempo.com>

qua., 16 de out. de 2024 07:59

Assunto : Pedido de Impugnação Pregão Eletrônico Nº 90007/2024 - Prefeitura de Goiânia SEMAD

Fernanda

2 anexos

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Prezados, bom dia!

Referente ao Pregão Eletrônico Nº 90007/2024, segue nosso pedido de impugnação.

Antes de imprimir,
pense no Meio Ambiente!



Edilene Lopes
Licitações



0800 591 7332 | Ramal: 217
(19) 99339-3282
edilene.lopes@shempo.com
www.shempo.com

 **Impugnação Pregão 90007-2024.pdf**
2 MB

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2024

SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.188.322/0001-72, com sede na Alameda Mariana Prudente Corrêa, nº 363, Chácara Contendas, CEP: 13.273-291, Valinhos/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA está pretendendo através do pregão eletrônico em epígrafe a “contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos NOVOS E SEM USO e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele entrevendo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos **permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade da disputa.**

Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade.

Senão vejamos:

II – DO DIREITO

A) DA RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO AO PREVER NOS LOTES 1 E 2 EQUIPAMENTOS DO TIPO “PISTOLA”

1. A primeira restrição a competição que merece destaque é a previsão de equipamentos do tipo pistola nos lotes 1 e 2.

2. Como é sabido, os equipamentos do tipo pistola especificados no termo de referência são fabricados apenas por uma única ou no máximo duas empresas do mercado, de modo que, ao prever apenas 2 equipamentos nos lotes 1 e 2 restringe sobremaneira a competição, isto porque, somente poderão participar dos referidos lotes as interessadas que tenha relacionamento comercial com a referida fabricante.

3. A restrição a competição se agrava ainda mais quando o edital exige no item 16.1 a apresentação pelos licitantes de carta de solidariedade do fabricante.

4. Ora, em sendo a licitação dividida em lotes, qual seria a razão para a administração pública não ter previsto um quarto lote para a contratação apenas dos equipamentos do tipo pistola ampliando a competição???

5. Não obstante, não há no instrumento convocatório uma justificativa plausível do porquê restringir a competição inserindo nos lotes 1 e 2 a contratação de apenas 2 pistola em cada.

6. Assim, data máxima vênia, a decisão mais acertada nesse momento é a criação de um quarto lote para a contratação apenas dos equipamentos do tipo pistola para não restringir ou até mesmo direcionar a licitação em epígrafe.

7. Com efeito, concernente ao maior número de propostas, cumpre ressaltar que, prever a contratação do equipamento do tipo pistola nos lotes 1 e 2 implica incontestavelmente na diminuição do universo de licitantes, haja vista o restrito número de empresas que possui relação comercial com a única fabricante do equipamento que atende aos termos do edital.

8. Assim, a lei 14.133/21 é taxativa ao determinar que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa a Administração, devendo esta garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, onde podemos incluir entre outros os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

9. No mesmo sentido a lei 14.133/21a é taxativo ao vedar que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

10. Como bem destacou Marçal Justen Filho de forma brilhante " (...) Veda-se cláusula desnecessária, ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mais a beneficiar alguns particulares." (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética 1999, p. 79) (g.n)

11. Neste particular, mister socorrer mais uma vez as palavras do Ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho¹:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto

¹ Ob. cit.

da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

12. Nesta esteira de pensamentos podemos chegar a uma única conclusão, o Edital não pode conter cláusula ou condição desnecessária ou impertinente ao objeto licitado, de forma a angariar o maior número possível de licitantes.

13. Pelo exposto, ao publicar o Edital de licitação a Administração Pública deve-se buscar sempre selecionar o maior número de licitantes para participar do certame, a fim de obter sempre a proposta mais vantajosa para o interesse Público, o que não ocorreu no caso em tela.

14. Assim, porque eivado de vício o edital deve ser corrigido no que tange aos quesitos supramencionados.

B) DA RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO AO EXIGIR ATESTADOS DE EQUIPAMENTOS DO TIPO NÃO INTRUSIVO

15. Embora o termo de referência em seus itens 2.8 a 2.12 traga uma justificativa da exigência de atestado especificamente de equipamentos não intrusivos, alegando resumidamente de que existe uma diferença nas tecnologias, em relação a instalação, configuração, calibração, operação e manutenção, o legislador ao criar a lei de licitações não prever a

exigência de atestado de objeto IDÊNTICO ao licitado, mas sim, de objeto SEMELHANTE/SIMILAR.

16. Senão vejamos a previsão do art. 67 da lei 14.133/21:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).”

17. Ora, resta claro que embora equipamentos de fiscalização eletrônica com método intrusivo possuam características diferentes, são tecnologias semelhantes/similares as tecnologias não intrusivas.

18. Ou seja, embora possuam formas diferentes de instalação, ambos equipamentos são de fiscalização de infrações de trânsito, possuem câmeras de monitoramento para registro de imagens, possuem

sensores de detecção, são instalados em postes de forma fixa, entre outras similaridades.

19. Assim, cumpre mais uma vez destacar que o legislador não permitiu a exigência de atestado de objeto IDÊNTICO ao licitado, mas restringiu de forma empresa a apresentação de atestado SEMELHANTE/SIMILAR.

20. Portanto, é de rigor a retificação dos itens 15.5.1 e 15.5.2 do termo de referência, para excluir a exigência de atestado de forma específica e idêntica ao objeto do edital com a comprovação de tecnologia não intrusiva.

C) DA RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO AO EXIGIR CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE

21. O item 16.1 do edital exige dos licitantes a apresentação de carta de solidariedade de fabricantes, *in verbis*:

“16.1. Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 14.133/21, as licitantes deverão enviar, a respeito dos equipamentos dos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no que tange o fornecimento do equipamento e de peças de reposição, caso a licitante seja revendedor ou distribuidor.”

22. Ocorre que, a carta de solidariedade prevista no art. 41, IV, da lei 14.133/21 é permitido apenas para licitações de fornecimento de bens (compras), não sendo permitido para licitações de prestação de serviços de engenharia como é o caso em tela, senão vejamos o dispositivo legal:

“Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

(...)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.” (grifos nossos)

23. Nesta esteira, o presente edital se trata de serviços, portanto, por óbvio os licitantes são prestadores de serviços e não revendedores ou distribuidores, “figuras” essas pertinente a venda de bens e produtos.

24. Mais uma vez a exigência de carta de solidariedade restringe a competição do certame, visto que, a participação fica condicionada ao interesse do fabricante, podendo inclusive haver uma formação de “cartel”, principalmente como já foi dito para o equipamento do tipo pistola cujo o

atendimento das especificações do edital é atendido por uma ou no máximo duas fabricantes do mercado.

25. Assim, por restringir a participação e por ser ilegal, deve a exigência de carta de solidariedade ser retirada do edital.

III - DO PEDIDO

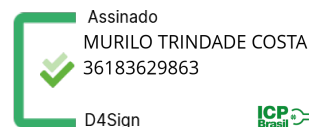
Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

Valinhos-SP, 15 de outubro de 2024

murilo.costa@shempo.com



SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Murilo Trindade Costa

Sócio-diretor

impugnação GO 14 10 24 1 pdf

Código do documento 6759e252-23ae-4047-9193-8b47eb7c89cd



Assinaturas



MURILO TRINDADE COSTA:36183629863

Certificado Digital

murilo.costa@shempo.com

Assinou

Eventos do documento

15 Oct 2024, 15:42:44

Documento 6759e252-23ae-4047-9193-8b47eb7c89cd **criado** por EDILENE LOPES GRANDINI (70ba5a64-b162-4406-995b-c5ba3626a94b). Email:edilene.lopes@shempo.com. - DATE_ATOM: 2024-10-15T15:42:44-03:00

15 Oct 2024, 15:43:41

Assinaturas **iniciadas** por EDILENE LOPES GRANDINI (70ba5a64-b162-4406-995b-c5ba3626a94b). Email: edilene.lopes@shempo.com. - DATE_ATOM: 2024-10-15T15:43:41-03:00

15 Oct 2024, 16:00:24

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MURILO TRINDADE COSTA:36183629863 **Assinou**

Email: murilo.costa@shempo.com. IP: 189.14.85.70 (189-14-85-70.vmaxnet.com.br porta: 13478). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SyngularID,OU=AC SyngularID Multipla,OU=A1,CN=MURILO TRINDADE COSTA:36183629863. - DATE_ATOM: 2024-10-15T16:00:24-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a5024506a5add797053d6dd901ef411dd9a628ed7ec15438b46dd7749bcd892a

(SHA512):3941fd5999f38495f13a61fb6ce5ad4c0aa8b9dd48d033f905aea3237876934c836397eb3e1605cdca48e9401b434372f25b2643f8b096b8bfb72d07751d3bab

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign